



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001668/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.164 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente EUCALIPTUS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CARVÃO E MADEIRA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

RECEITAS OMITIDAS.

Constatada a omissão de receitas, é cabível lançamento. Inconsistências em suas declarações, que foram comprovadas por informações bancárias e de terceiros. Sem a devida informação fiscal que comprove a tributação, caracteriza-se como receita omitida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO.

De se manter a responsabilidade tributária quando verificada a participação da pessoa, que obteve proveito econômico na ação fraudulenta praticada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

EUCALIPTUS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CARVÃO E MADEIRA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. ME, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1 (fls. 1510 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lançamento de SIMPLES, referente ao ano-calendário de 2005, o valor total de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) — Simples no valor de R\$15.836,54, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) — Simples no valor de R\$15.836,54, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) — Simples no valor de R\$25.563,90, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — Simples no valor de R\$51.127,82, de Contribuição para a Seguridade Social — INSS — Simples no valor de R\$107.164,77, totalizando R\$666.686,30, decorrente de omissão de receitas em razão de diferença entre o declarado para o Fisco Federal com informações prestadas por terceiros, com imputação de multa qualificada e juros de mora.

Houve a emissão de Termo de Sujeição Passiva.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foi a omissão de receitas, que não foram escrituradas.

Em decorrência do desenvolvimento do programa de trabalho associado à operação fiscal CRUZAMENTO CLIENTES X FORNECEDORES, e do Mandado de PROCEDIMENTO FISCAL, auditou-se a empresa no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, onde se verificou que a contribuinte apresentou Declaração SIMPLES sem informação de valores de receitas, todos os campos zerados.

Já os clientes da fiscalizada informaram em suas declarações elevadas compras realizadas na empresa Eucaliptus, revelando plena atividade comercial, e auferimento de renda.

Foi constatada também a intervenção de terceira pessoa, alheia ao quadro societário da empresa, mas que se beneficiou das operações realizadas.

Intimada a apresentar documentos fiscais, houve o retorno de que a empresa havia se mudado, intimou-se então os sócios, Sra. Nilzeth Pinheiro Flores, e Sra. Marquires Aguiar de Oliveira, que retornou como desconhecido.

A Sra Nilzeth apresentou algumas documentações e prestou esclarecimentos.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 1501/1.504, que aduziu os seguintes argumentos:

- reconhece apenas os fatos geradores referentes as operações de venda das notas fiscais da planilha 1;

- nunca praticou as operações apresentadas nas planilhas 2 e 3;

- não reconhece a veracidade da procuração para o Sr. Antonio Lucio Caliman;

- "possivelmente pode ter ocorrido apenas o empréstimo de uma nota fiscal ou no máximo duas a terceiros";

- a multa deve ser reduzida.

Requer o arquivamento dos Autos e provar o alegado.

Antonio Lucio Caliman, arrolado como sujeito passivo solidário (fl. 1.482), cientificado em 21/12/2009 (fl. 1.487), apresentou, em 08/01/2010, a impugnação de fls. 1.490/1.495. Alega, em síntese, que:

- não há, nos Autos, prova de que o lançamento tenha sido efetuado por fiscais no gozo de suas funções;

- nunca efetuou transações comerciais em nome da empresa Eucaliptus, nem fez parte desta.

Requer sua exclusão do pólo passivo e a mitigação das penalidades.

Protesta por todos os meios de prova.

Em julgamento realizado em 30 de agosto de 2013, a 3ª Turma da DRJ/FOR, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 08-26.491 assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com a legislação.

RECEITAS OMITIDAS.

Constatada a omissão de receitas, é cabível lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de 150%, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Apenas o responsável solidário apresentou recurso voluntário às fls. 1521 e ss, onde requer sua exclusão do pólo passivo, já que nunca fez parte da empresa.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 23/02/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo ao ano-calendário de 2005, totalizando o crédito tributário de R\$666.686,30, incluindo multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RJ1 e intimada por edital, às fls. 1519, no dia 15/07/2010, e não apresentou recurso voluntário, já o responsável tributário Sr. Antonio Lucio Caliman, foi intimado em 02/08/2010 (AR de fl. 1.520), e apresentou em 16/08/2010, recurso voluntário, juntado às fls. 1.521 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

A ação fiscal identificou omissão de receitas em razão de receitas não escrituradas em 2005, que se baseou em inconsistências entre as informações prestadas pelo contribuinte na sua DIPJ com as informações prestadas por terceiros.

A sua Declaração foi apresentada toda com valores de receitas zerados, ou seja, sem o auferimento de receitas em 2005.

Já os clientes da empresa informaram elevadas compras da empresa, o que revelou a plena atividade comercial e a geração de receitas no período.

Ademais, foi contatada a utilização de terceiras pessoas no quadro societário da empresa, que se beneficiou das operações realizadas, gerando a responsabilização tributária do Sr. Antonio Lucio Caliman e a qualificação da multa.

A própria fiscalizada apresentou no curso da fiscalização o talonário de notas fiscais de saída, o que também foi confirmado através dos seus clientes.

A fiscalização identificou por fim, a existência de um bloco paralelo e/ou notas fiscais "calçadas" em que eram emitidas notas fiscais relativas às vendas realizadas para a Siderúrgica Ibirapu Ltda em operações próprias ou como empréstimos para acobertarem operações do Sr. Antonio Lucio Caliman, a quem foi atribuída a responsabilidade tributária, nos termos do art. 124, I e 135, III, do CTN.

A fiscalização identificou que o Sr. Antonio era representante, contato, procurador e recebedor de valores da empresa junto a uma das clientes, e quem fazia os descontos na "boca do caixa", utilizou-se também da empresa em proveito próprio, quando admitiu que usava as notas fiscais da empresa para acobertar operações de vendas de carvão que lhe pertencia, assim, em que pese não pertencer aos quadros societários da empresa, manteve com ela vinculação econômica.

Processo nº 15586.001668/2009-54
Acórdão n.º **1301-003.164**

S1-C3T1
Fl. 1.549

O recurso apresentado pelo responsável solidário se resume a uma folha, sem que se tragam provas ou esclarecimentos acerca da sua participação no esquema fraudulento.

Assim, de se manter o lançamento e sua responsabilidade tributária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário do Sr. Antonio Lucio Caliman e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto